ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIVISÃO DE APROVISIONAMENTO E PATRIMÓNIO

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

N.º 4/2022

AQUISIÇÃO DE UMA APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO PARA OS GRUPOS PARLAMENTARES

Índice

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS 3
CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS 3
Artigo 1.º Objeto 3
Artigo 2.º Condições gerais da prestação 3
Artigo 3.º Preço contratual 3
Artigo 4.º Condições de Pagamento 4
Artigo 5.º Atrasos nos pagamentos 4
Artigo 6.º Prazo de Vigência 4
Artigo 7.º Obrigações do Adjudicatário 5
Artigo 8.º Corretor de Seguros 5
Artigo 9.º Confidencialidade e dever de sigilo 6
Artigo 10.º Prazo do dever de sigilo 7
Artigo 11.º Obrigações principais da Assembleia da República 7
Artigo 12.º Seguros 8
Artigo 13.º Alterações ao contrato por variação do capital seguro 8
Artigo 14.º Resolução por parte da Entidade Adjudicante 8
Artigo 15.º Cessão da posição contratual 9
Artigo 16.º Casos de força maior 10
Artigo 17.º Patentes, licenças e marcas registadas 11
Artigo 18.º Gestor do contrato 11
Artigo 19.º Contagem de prazos 11
Artigo 20.º Proteção de dados 11
Artigo 21.º Comunicações e notificações 13
Artigo 22º Prevalência 13
Artigo 23.º Cessão da posição contratual por incumprimento 14
Artigo 24.º Legislação aplicável 14
PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS 15
Cláusula 25.ª Alocação e gestão dos seguros 15
Cláusula 26.ª Seguro de Acidentes de Trabalho 15
ANEXO I SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO 16
CONDIÇÕES PARTICULARES 16

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente concurso público tem por objeto a Aquisição de uma Apólice de Seguro de Acidentes de Trabalho para os Grupos Parlamentares em conformidade com o descrito no presente Caderno de Encargos.

Artigo 2.º
Condições gerais da prestação

A prestação de serviços subjacente ao objeto do presente Concurso deve ser executada em conformidade com o Caderno de Encargos e o Programa de Concurso.

Artigo 3.º
Preço contratual

1. O preço base do presente procedimento é de 189.094,00 €, que corresponde ao limite máximo de vigência do contrato, sendo que o preço máximo anual admitido é de 94.547,00 €.
2. Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço resultante da proposta adjudicada, sendo que o preço a pagar, não pode, em qualquer caso, exceder o preço base fixado no ponto anterior.
3. O preço referido no número um inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.
4. Durante a vigência do contrato, só são permitidas alterações à taxa da apólice, se esta resultar de disposição legal, de norma da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com acordo prévio da entidade adjudicante.

Artigo 4.º
Condições de Pagamento

1. O adjudicatário encontra-se obrigado, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações subsequentes sejam devidos, a avisar, por escrito, a Assembleia da República, indicando a data do pagamento e o valor a pagar.
2. As faturas são liquidadas pela Assembleia da República, por cheque ou transferência bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva receção.
3. Em caso de discordância por parte da Assembleia da República quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, ou o seu mediador de seguros, por escrito, os respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias após a respetiva receção, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
5. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República, assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá num prazo de 8 dias a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.
6. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.

Artigo 5.º
Atrasos nos pagamentos

Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo quando o atraso for superior a 90 dias.

Artigo 6.º
Prazo de Vigência

1. A vigência do contrato inicia-se na data da sua assinatura e termina a 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para

além da caducidade do mesmo e do previsto nos números seguintes.

2. O prazo de vigência inicial do contrato conta-se desde a data da sua assinatura, até 31 de dezembro de 2022, no fim do qual poderá verificar-se a prorrogação do contrato por um período sucessivo de 12 meses.

3. Nos termos do número anterior, qualquer das partes contratantes pode opor-se à prorrogação do contrato, mediante notificação por escrito à outra parte, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de 31 de dezembro de 2022.

Artigo 7.º
Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do prestador de serviços:

a) Emitir a apólice de seguro adjudicada e assegurar a cobertura dos riscos nos termos identificados na Parte II do presente Caderno de Encargos;
b) Tomar as providências necessárias, incluindo averiguações e peritagens, ao reconhecimento dos sinistros reportados e à avaliação dos danos resultantes com prontidão e diligência, cumprindo os prazos legais, bem como os contratualmente estabelecidos para o efeito;
c) Suportar todas as despesas decorrentes da regularização dos sinistros;
d) Pagar prontamente as indemnizações logo que concluídas as diligências relativas aos sinistros participados e a fixação do montante dos danos;
e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que os serviços são prestados, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
f) Não alterar as condições da prestação de serviços, fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;
g) Não ceder, sem prévia autorização da entidade adjudicante, a sua posição contratual no contrato celebrado com esta

Artigo 8.º
Corretor de Seguros

Constituem igualmente obrigações do prestador de serviços, no que concerne ao corretor de seguros as seguintes:

a) Aceitar o corretor de seguros indicado pela entidade adjudicante, na mediação do seguro adjudicado, de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 48.º, da Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro e sem prejuízo do previsto no n.º 2, do referido artigo;
b) Facultar atempadamente ao corretor de seguros escolhido pela entidade adjudicante, todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários ao bom desempenho da sua atividade e à gestão eficiente da apólice de seguro adjudicada, incluindo sinistros;
c) Assegurar a remuneração do corretor de seguros escolhido pela entidade adjudicante, conforme previsto na Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro, em função da tabela de comissionamento que o adjudicatário tenha em vigor à data da adjudicação, sem que este facto implique qualquer alteração ao valor da proposta e do contrato adjudicado.

2**.** A título acessório, a entidade prestadora fica ainda obrigada a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços e à completa execução das tarefas ao seu cargo.

Artigo 9.º
Confidencialidade e dever de sigilo

1.O adjudicatário obriga-se a observar o mais estrito sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relacionada com a atividade da AR ou qualquer outra entidade envolvida na execução do contrato.

2.A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3.O adjudicatário compromete-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações disponibilizadas pelo adjudicante, bem como pelas informações de carácter pessoal, funcional ou processual dos Sistemas de Informação da Assembleia da República, não os disponibilizando a quaisquer outras entidades, salvo autorização expressa do adjudicante.

4.O adjudicatário assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que o adjudicante considere de acesso privilegiado.

5. O adjudicatário(a) garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitam as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.

6.Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da Assembleia da República.

7.Para além das ações penais, civis e processos disciplinares que ao caso couber, o(a) adjudicatário(a) pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que: C – Montante da compensação (em euros) e; RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.

8.O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Artigo 10.º
Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 11.º
Obrigações principais da Assembleia da República

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, constituem obrigações principais da entidade adjudicante:

a) Declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo adjudicatário;
b) Pagar ao adjudicatário, por intermédio do corretor de seguros, os prémios devidos pela contratação da apólice de seguro;

2. Fornecer ao adjudicatário, por intermédio do corretor de seguros, a informação relevante e necessária à execução da apólice de seguro contratada, incluindo sinistros.

Artigo 12.º
Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de apólices de seguro, de todos os riscos inerentes à atividade e regulados pela respetiva legislação.
2. A entidade adjudicante pode, durante o período de execução do contrato, e sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração das apólices de seguro referidas no número anterior, devendo a entidade prestadora de serviços disponibilizá-la no prazo de dez dias.

Artigo 13.º
Alterações ao contrato por variação do capital seguro

1. Reveste a natureza de modificação do contrato a variação do valor entre as retribuições anuais previstas no contrato e as efetivamente pagas durante a vigência do contrato.
2. No final de cada ano civil ou aquando da cessação do contrato e de acordo com o previsto na Condição Especial 01, Seguros de Prémio Variável, que consta das clausulas técnicas do presente Caderno de Encargos, é efetuado o acerto, para mais ou para menos, em relação à diferença verificada entre o prémio provisório e o prémio definitivo, calculado em função do total de remunerações efetivamente pagas durante o período de vigência do contrato, conforme decorre da Portaria nº 256/2011, de 5 de julho.
3. São objeto de publicitação no portal dos contratos públicos, nos termos previstos no artigo 315.º do CCP, as alterações ou modificações ao contrato.

Artigo 14.º
Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nos termos do presente Caderno de Encargos, do contrato ou da lei.

2. Para efeitos da presente cláusula, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações:

a) Não satisfação das especificações técnicas dos serviços, conforme legislação em vigor;
b) Não satisfação dos níveis de serviço, conforme expresso no presente Caderno de Encargos e no contrato;
c) Ocorrência de um incidente durante a vigência do contrato, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável adjudicatário;
d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
e) Incumprimento, por parte do adjudicatário, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
f) Falsas declarações.

3**.** O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao adjudicatário, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adjudicante.

4. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adjudicante, nos termos gerais de direito.

Artigo 15.º
Cessão da posição contratual

1. A cessão, total ou parcial, da posição contratual do adjudicatário e a associação, sob qualquer forma, a outra entidade para execução do Contrato depende de autorização escrita da Assembleia da República.

2.A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao adjudicatário, nos termos do Programa do Concurso.

3. Para efeitos da autorização da cessão da posição contratual, o adjudicatário deve apresentar à Assembleia da República uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação das condições previstas no número anterior.

4. A Assembleia da República deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 15 (quinze) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

5. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a Assembleia da República tenha emitido decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

Artigo 16.º
Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como Incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados a grupos de sociedades em que o adjudicatário se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

3.A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, informando o informando o prazo previsível para restabelecer a situação.

4. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 17.º
Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 18.º
Gestor do contrato

A Assembleia da República, nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 19.º
Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 20.º
Proteção de dados

1. O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no decurso do procedimento concursal, bem como durante a vigência do contrato, nomeadamente as seguintes:

a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República
c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o

adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável.

k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos;

l) Finda a prestação de serviços o adjudicatário eliminará todos os dados pessoais que lhe foram transmitidos no decurso da execução do contrato após terem decorrido os prazos prescricionais aplicáveis.

2. Pelo presente contrato, o Cocontratante declara possuir garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.

3. O adjudicatário tratará dados pessoais da Assembleia da República para a finalidade de contratar um seguro de acidentes de trabalho para o pessoal de apoio aos grupos parlamentares com representação na Assembleia da República.

Artigo 21.º
Comunicações e notificações

1.Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2.Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 22º
Prevalência

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados;

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 23.º
Cessão da posição contratual por incumprimento

Em caso de incumprimento das suas obrigações pelo adjudicatário, a Assembleia da República pode ordenar a cessão da posição contratual a concorrente do procedimento pré-contratual por si indicado, nos termos previstos no artigo 318º-A do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 24.º
Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no C.C.P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação da Lei n.º 30/2021, de 21/05 e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 25.ª
Alocação e gestão dos seguros

1. Após a decisão de adjudicação do seguro por parte da entidade adjudicante, o corretor de seguros encarregar-se-á de implementar a colocação do seguro contratado.
2. Após a colocação do seguro, constitui ónus do corretor de seguros assegurar a eficiente gestão da apólice de seguro contratada, desenvolvendo as diligências necessárias à sua administração, conferência, atualização, incluindo sinistros, bem como proceder por conta do adjudicatário à cobrança dos prémios de seguro junto da entidade adjudicante, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 26.ª
Seguro de Acidentes de Trabalho

1. O contrato de seguro de acidentes de trabalho deve ser formalizado mediante a emissão da correspondente apólice.
2. A apólice inclui, na íntegra, o estabelecido na Parte I do presente caderno de encargos. A apólice inclui, na íntegra, as condições particulares e especiais da modalidade em causa na Parte II deste caderno de encargos.
3. A apólice poderá ainda integrar as Condições Gerais emitidas e apresentadas a concurso pela entidade adjudicatária, com as seguintes ressalvas:
 (a) Ter-se-ão por não escritas as condições contrárias à lei ou que estabeleçam um regime menos favorável ao tomador do seguro, ao segurado e/ou ao beneficiário da prestação de seguro, do que o estabelecido na legislação em vigor aplicável ao contrato de seguro;
 (b) Ter-se-ão por não escritas as condições que sejam contrárias e/ou divergentes das condições estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
4. O disposto no presente Caderno de Encargos prevalece sobre o disposto nas Condições Gerais da apólice, ou em quaisquer outros elementos originariamente elaborados por algum dos adjudicatários, que integrem a sua proposta.
5. Em caso de divergência, as disposições da Parte I prevalecem sobre as disposições da Parte II do presente Caderno de Encargos, e dentro da Parte II as disposições das Condições Particulares prevalecem sobre as disposições das Condições Especiais.

ANEXO I
SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO
(em cumprimento do previsto no n.º 8, do artigo 46.º, da lei n.º 77/88, de 1 julho)

CONDIÇÕES PARTICULARES

TOMADOR DO SEGURO

Assembleia da República, na qualidade de entidade legalmente designada para suportar o encargo com o seguro de acidentes de trabalho do pessoal de apoio aos grupos parlamentares ao serviço dos diversos partidos com representação na Assembleia da República, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLETIVA

600054128

MORADA DE CORRESPONDÊNCIA

Av. D. Carlos I, 128 – 2.º, 1200-651 Lisboa

ACTIVIDADE PREDOMINANTE

Órgão de soberania que desenvolve atividade parlamentar, incluindo serviços de assessoria técnica e administrativa aos órgãos da Assembleia da República e aos Deputados.

OBJETO DO SEGURO

A presente apólice de seguro é contratada tendo por base a previsão do n.º 8, do artigo 46.º, da Lei n.º 77/88, de 1 julho, Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR) e tem como objeto a transferência para o segurador das responsabilidades legais pelos encargos provenientes de acidentes trabalho ocorridos com o pessoal de apoio aos grupos parlamentares, da Assembleia da República.

O pessoal nomeado para exercer funções nos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares não tem contrato de trabalho com a Assembleia da República, são livremente nomeados e exonerados, formalmente, através de despacho, sendo pessoas "*da sua confiança*" (n.º 3 do artigo 180.º da Constituição da República

Portuguesa), de "*sua livre escolha e nomeação*" (artigo 46.º da LOFAR, em especial os seus n.ºs 1 e 6). Não obstante podem ter (ou não) anterior relação laboral com entidade pública ou com entidade privada (vide, designadamente, o n.º 7 do artigo 46.º da LOFAR).

Tendo por base as conclusões do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 73/2007, de 18 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 12/2011, Série II de 18.01.2011, dir-se-á que os membros dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares exercem funções públicas, razão pela qual prestam serviço em subordinação às regras de direito público.

Neste sentido, fica estabelecido na presente apólice de seguro que os membros dos gabinetes dos grupos parlamentares exercem funções públicas, e com caráter de subordinação jurídica, isto é, estão sujeitos à hierarquia e à disciplina dos respetivos Gabinetes dado que prestam assessoria a titulares de órgãos de soberania do Estado, à semelhança do regime dos gabinetes ministeriais desde que tal não seja incompatível com a natureza de funções nos gabinetes de apoio dos grupos parlamentares, estando por essa razão sujeitos a uma relação jurídica de emprego público, ainda que precária e condicionada ao regime de livre escolha, nomeação e exoneração.

Quem lhes processa o vencimento à a Assembleia da República, nos termos definidos pelo artigo 46.º, da LOFAR.

A Assembleia da República é também responsável por suportar as contribuições da entidade patronal, nomeadamente com a Segurança Social e Caixa Geral de Aposentações, assegurando a inscrição no regime geral da Segurança Social, nas situações em que não houver vínculo à função pública.

Para efeitos fiscais, a Assembleia da República é a entidade patronal, assegurando os encargos sociais do pessoal de apoio aos grupos parlamentares.

ÂMBITO DO SEGURO

Ficam abrangidos por este contrato de seguro o pessoal de apoio aos grupos parlamentares ao serviço dos diversos partidos com representação na Assembleia da República, indicados na relação de pessoas a segurar (folha de vencimento). Para o efeito, o Tomador de Seguro obriga-se a remeter ao Segurador, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais, relativamente ao mês anterior. Ficam automaticamente cobertos os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional aos e nos estados membros da União Europeia, incluindo ações de

formação profissional, por períodos até 15 dias, sem necessidade de comunicação prévia e sem qualquer agravamento tarifário. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento, ficam a cargo do Segurador.

GARANTIAS

Constituição de uma apólice de seguro, garantindo:

- Cobertura nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro;
- As indemnizações por incapacidade temporária, parcial ou absoluta, são definidas em função do Salário Ilíquido, englobando as remunerações, de carácter permanente ou acessório incluídas na massa salarial segura;
- O pagamento das pensões por incapacidade permanente parcial ou absoluta e as derivadas de morte, incluindo as que forem definitivamente fixadas pela Caixa Geral de Aposentações;
- No que respeita às pensões referidas no ponto anterior, bem como aos subsídios previstos nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro, ficam igualmente garantidos os pedidos de reembolso feitos pela Caixa Geral de Aposentações ao Tomador de Seguro, ao abrigo do disposto no artigo 43.º do citado Decreto-Lei;
- O pagamento de um subsídio por morte do trabalhador aos seus familiares, correspondente a 12 vezes o valor da remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da morte, exceto se o subsídio por morte previsto no Decreto-Lei n.º 223/95 de 8 de setembro (6 vezes o valor da remuneração mensal do sinistrado suscetível de desconto para a Caixa Geral de Aposentações), for superior, caso em que será este último o subsídio a pagar;
- O pagamento das despesas de funeral do trabalhador falecido até ao limite de 4 vezes o valor da remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data do acidente ou até ao dobro em caso de transladação, a quem provar ter efetuado a despesa, exceto se ao reembolso das despesas de funeral for aplicável o disposto no artigo 14.º do decreto-lei n.º 223/95 de 8 de setembro, por imposição do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei n.º 503/99 de 20 de novembro.
- Estas condições prevalecem sobre as Condições Gerais do Ramo no que contrariar as disposições do Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro.

EXTENSÃO DA GARANTIA

Por derrogação do que em contrário esteja previsto nas Condições Gerais da apólice, fica expresso e acordado que a garantia conferida pela presente apólice de seguro é extensiva aos encargos provenientes dos acidentes relacionados com as seguintes situações:

- Atos de terrorismo e de sabotagem, atentados, rebelião, insurreição, revolução, guerra civil, greves, tumultos, alterações da ordem pública, invasão, guerra (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

MODALIDADE DO SEGURO

Seguro a prémio variável, cobrindo a apólice um número variável de Pessoas Seguras, com remunerações seguras também variáveis, sendo consideradas pelo Segurador as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo Tomador do Seguro.

ESTIMATIVA CAPITAL SEGURO

O montante de salários anuais previsto é de 7.108.765,89€, para um total de 252 funcionários, dos quais 243 exercem funções administrativas e 9 a função de motorista.

FRACIONAMENTO DO PRÉMIO

Sem fracionamento.
Pagamento anual do prémio.

CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS

Condição Especial 01
Seguro de Prémio Variável

1. Nos termos desta Condição Especial, estão cobertos pelo contrato o pessoal de apoio aos grupos parlamentares ao serviço dos diversos partidos com representação na Assembleia da República, de acordo com as folhas de remunerações periodicamente enviadas ao Segurador nos termos do previsto nas Condições Gerais.

2. O prémio provisório é calculado de acordo com as retribuições anuais previstas pelo Tomador do Seguro.
3. No final de cada ano civil ou aquando da cessação do contrato, e sem prejuízo do disposto no n.º 5, é efetuado o acerto, para mais ou para menos, em relação à diferença verificada entre o prémio provisório e o prémio definitivo, calculado em função do total de remunerações efetivamente pagas durante o período de vigência do contrato.
4. Quando o Tomador do Seguro não cumprir a obrigação referida no n.º 1, o Segurador, sem prejuízo do seu direito de resolução, cobra no final da anuidade um prémio não estornável correspondente a 30% do prémio provisório anual, podendo ainda exigir o complemento do prémio que se apurar ser devido em função das remunerações que realmente deviam ter sido declaradas.
5. O Segurador pode, em casos de desvios significativos entre as remunerações previstas e as efetivamente pagas, fazer acertos no decurso do período de vigência do contrato.

OUTRAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS AO SEGURO

- ✓ Todas as indemnizações processadas ao abrigo da garantia de Incapacidade Temporária, são pagas diretamente à Assembleia da República, figurando esta como entidade recebedora, uma vez que assegura sempre o pagamento do salário por inteiro, mesmo quando os sinistrados se encontram temporariamente incapacitados de atenderem ao seu trabalho.
- ✓ De acordo com o n.º 7, do Artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, o Segurador compromete-se a informar o Tomador do Seguro no prazo máximo de 30 dias, contados da data da receção da participação de sinistro, dos casos de declínio de toda e qualquer responsabilidade pela reparação do sinistro, devendo este declínio ser acompanhado da documentação em que se baseou a decisão.
- ✓ De acordo com o Artigo 51.º, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, o Segurador compromete-se a remeter ao Tomador do Seguro a informação que consta do Anexo II, do referido diploma legal, nos casos de Incapacidade Permanente, para efeitos de posterior tramitação do processo junto da CGA.